

REFUGIADOS AMBIENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS: OS HAITIANOS E SUAS PRECÁRIAS RELAÇÕES TRABALHISTAS SOCIAIS NO BRASIL

ENVIRONMENTAL REFUGEES AND HUMAN RIGHTS: THE HAITIAN PRECARIOUS AND LABOR RELATIONS SOCIAL IN BRAZIL

Carla Vladiane Alves Leite¹
Manuel Munhoz Caleiro²

RESUMO: A discussão sobre as mudanças ambientais assumem cada vez mais um papel de destaque em diversos debates no Brasil e no Mundo. Dentre os temas que se sobressaem está o debate sobre as relações entre migrações e mudanças climáticas. Essa discussão vem se tornando cada vez mais evidente recentemente em torno dos “refugiados ambientais”, pois relaciona os deslocamentos populacionais motivados por desastres ambientais, como tsunamis ou furacões. Neste sentido, a relação entre meio ambiente e deslocamentos populacionais não é um assunto necessariamente novo no tocante ao que se refere aos estudos demográficos. Entretanto, o impacto que as estimativas de mudanças climáticas para o médio e longo prazo resgatam antigos desafios para a análise dos processos migratórios, sobretudo em relação aos direitos humanos. Dentro deste contexto, o objetivo desse artigo é apresentar um aspecto social trabalhista dos haitianos no Brasil após o terremoto de 2010, em um fenômeno migratório de refúgio ambiental. Poderá ser observada a receptividade de haitianos por parte do governo brasileiro e a relação complexa de ambos, a qual envolve fatores diversos como o posicionamento político do Brasil no cenário internacional no tocante aos direitos humanos e as diferentes maneiras de relações com esses grupos migratórios. Analisa-se a precarização estrutural do trabalho do ponto de vista da dialética capital-trabalho, assim como refletir sobre as suas possíveis repercussões no Brasil, além da necessidade do reconhecimento no ordenamento jurídico desses deslocados ambientais, para que lhes sejam garantidas as condições mínimas para a preservação das suas dignidades humana, já que não tem amparo de instrumentos legais por não serem contemplados pela Convenção dos Refugiados de 1951, cuja porta de entrada se dar principalmente pelos Estados do Norte. A metodologia utilizada para a construção do presente artigo é a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Migração; Direitos Humanos; Refugiados Ambientais; Condições Mínimas; Relações Trabalhistas.

ABSTRACT: The discussion of environmental change are increasingly taking a leading role in several debates in Brazil and worldwide. Among the themes that stand out is the debate on the relationship between migration and climate change. This discussion is

¹ Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA) com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES). Especialista em Direito Penal e Processo pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA-AM).
E-mail: carla_vladiane@hotmail.com / cv_advocacia@hotmail.com.

² Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Advogado. E-mail: manuelcaleiro@gmail.com

becoming increasingly evident recently about the "environmental refugees", because it relates the displacement motivated by environmental disasters such as tsunamis or hurricanes. In this sense, the relationship between environment and population displacement is not necessarily a new issue regarding the relation to demographic studies. However, the impact of climate change estimates for the medium and long - term rescue old challenges for the analysis of migration processes, especially in relation to human rights. Within this context, the aim of this paper is to present a Labor social aspect of Haitians in Brazil after the 2010 earthquake, in a migratory phenomenon of environmental refuge. May be observing the receptivity of Haitians by the Brazilian government and the complex relationship of both, which involves many factors as the political positioning of Brazil in the international arena with regard to human rights and the different ways of relationships with these migratory groups . Analyzes the structural precariousness of work in terms of the dialectic of capital and labor, as well as reflect on its possible repercussions in Brazil, beyond the need for legal recognition in these environmentally-displaced, so that they are guaranteed the minimum conditions for preserving their human dignity, since it has no protection from legal instruments because they are not covered by the 1951 Refugee Convention, whose front door is mainly due to the states of North. The methodology used for the construction of this article is the literature search.

KEYWORDS: Migration; Human Rights; Environmental Refugees; Minimum Conditions; Labor Relations.

INTRODUÇÃO

As alterações do clima já vêm sendo discutidas em fóruns internacionais há muito tempo. A discussão mais conhecida deles se realizou em 1992, no Rio de Janeiro. Nesse fórum foi assinada a Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima que deu origem ao Protocolo de Quioto, em fevereiro de 2005, porém só entrou em vigor 90 dias após a adesão pela Rússia, quando foi alcançada a exigência mínima de 55 países, os quais correspondem a 55% das emissões globais de dióxido de carbono, levantamento esse com base nas emissões registradas em 1990.

Um dos maiores problemas do século XXI são as projeções de cientistas e ambientalistas sobre as migrações ambientais, pois indicam a escassez de alimentos, a falta de água potável, as inundações e a elevação do nível do mar, que são consequências diretas das mudanças climáticas, além disso, a preocupação é em abrigar milhões de pessoas, as quais têm que se deslocar de onde vivem em busca de sua sobrevivência.

Por conta disso, o mundo começa a conhecer uma nova categoria de “refugiados”, que são aqueles que, devido a graves problemas ambientais, são obrigados a migrarem para outros países.

O terremoto que devastou o Haiti em 2010 teve grandes proporções para a população daquele país. Uma das consequências foi a grande migração de haitianos para outros países, inclusive o Brasil.

O Brasil já participava de ações de pacificação da ONU³ no Haiti desde 2004, por isso, é considerado como um país amigo. Por conta disso, muitos haitianos escolheram o Brasil para viver, porém, muitos desses que ingressaram no país, ingressaram ilegalmente.

O fluxo foi grande de número de haitianos que entraram no Brasil, principalmente pelos estados do norte. O Acre e o Amazonas foram os principais deles, principalmente pela cidade de Brasileia. Porém, esse número de pessoas necessita de condições de vida, as quais começam com casa e moradia, o que não tem sido de grande eficiência, já que muitos desses haitianos ainda estão sem ter onde morar ou empregados.

A Polícia Federal estimou que milhares de haitianos entraram no Brasil, sendo que desses, 4.500 passaram pela cidade de Manaus, dos quais muitos ainda estão desempregados e sem perspectivas de trabalho, já que a maioria não tem qualificação escolar.

O CNIg⁴, que é um órgão ligado ao Ministério do Trabalho, vem concedendo vistos de trabalho aos haitianos que estão no Brasil, visto que é uma medida de proteção do Brasil, pois a legislação brasileira e as convenções internacionais não reconhecem como refugiados ambientais aquelas pessoas vítimas de desastres naturais ou fatores climáticos.

Este Artigo vem apresentar a problemática dos imigrantes haitianos no Brasil após o terremoto e suas condições jurídicas, com base nos instrumentos de proteção nacional perante os direitos humanos e as condições mínimas da relação de trabalho social, para tanto é analisado a questão dos Direitos Humanos.

A situação dos refugiados no mercado de trabalho brasileiro também é analisada à luz dos estudos sobre a precarização do mundo do trabalho, as transformações ligadas ao racismo e a discriminação das minorias étnicas de imigrantes internacionais.

A metodologia utilizada neste artigo foi o método hipotético-dedutivo e quantitativo de bibliografias existentes no tema.

³ ONU - Organização das Nações Unidas

⁴ CNIg – Conselho Nacional de Imigração

1 AS MIGRAÇÕES

Entre 22 mil anos e 10 mil anos atrás, a Europa Setentrional, a Ásia e a América do Norte foram abandonadas pelas populações por causa da Era Glacial, pois o corredor de gelo se fechou e as rotas costeiras congelaram. Portanto, as migrações não são algo novo no mundo. Essas imigrações decorrentes de eventos naturais, as quais não são particularidades apenas dos tempos modernos, pois as catástrofes naturais acontecem há muito tempo, como as enchentes, secas, e outros eventos que forçam os indivíduos a se deslocarem do local onde vivem.

Os primeiros registros históricos da presença de “refugiados ambientais” acontecem em passagens da bíblia, na qual se encontram narradas fugas forçadas por calamidades devastadoras ou privações causadas pelo meio ambiente.

A convivência do homem com situações de risco, a ocorrência de desastres e com os impactos da alteração climática não são, portanto, problemas inéditos. (RAMOS, 2011, p.48)

As catástrofes eram atribuídas à intervenção divina na terra, porém hoje se sabe que a interferência humana é a causa desse ambiente desequilibrado como o aquecimento global, a poluição atmosférica, a poluição dos rios, o desmatamento, entre outros, que são condicionados a ocorrerem em consequência da vulnerabilidade, aos riscos ambientais resultantes da interferência humana, principalmente do desenvolvimento econômico, por isso, as mudanças sociais e econômicas da sociedade de hoje são fruto de transformações globais, o que para Ulrich Beck (2010), esse desenvolvimento criou uma *sociedade do risco*, que se iniciou na globalização nos 80 e o capitalismo, o que gera um processo irreversível, ininterrupto e multidimensional, sem fronteiras nas dimensões econômicas, de informações, da ecologia, da técnica e dos conflitos transculturais e da sociedade civil. (RAMOS, 2011. p. 49).

Na sociedade atual, os riscos acontecem de forma mais intensa, devido às dimensões sócio, econômica e demográficas que resultam da globalização. Por outro lado a ação humana vem contribuindo na transformação do meio ambiente, devido a interferência na natureza em prol do desenvolvimento.

Os imigrantes, portanto, são talvez o fenômeno social maior do mundo atualmente, pois eles estão em toda a parte, porém, enquanto os países ricos levantam muros e trancam as fronteiras, os imigrantes buscam outros caminhos na luta pela vida, deixando clara as desigualdades e a má distribuição de riquezas no mundo.

Por não haver um equilíbrio social entre os Estados, onde há países com intenso desenvolvimento, a imigração para esses países de indivíduos advindos de locais mais pobres pode ser mais um indício da falta de responsabilidade tanto ambiental como social e que acaba por criar uma série de ações de risco, por haver uma imensa discrepância e preconceito entre as sociedades.

As sociedades internacionais necessitam melhorar as políticas dessa realidade, estruturando as interligações de cunho social e ambiental entre os Estados para reduzir a vulnerabilidade das populações pobres e estabilizando populações mais ricas.

A análise da vulnerabilidade é o elemento-chave que conecta mudança climática, desastres, degradação ambiental e migrações forçadas daí decorrentes e que permite visualizar, com a devida abrangência, as múltiplas dimensões das mudanças ambientais e a necessidade da cooperação global, especialmente quando Estados e regiões afetados demonstram evidente incapacidade de responder a tais mudanças por meio de medidas preventivas e também posteriormente à ocorrência dos eventos.(RAMOS, 2011. p 56)

Ulrich Beck (2010, p. 100), acredita que a humanidade sofrerá com “êxodo de ecorrefugiados e asilados climáticos”, principalmente para regiões mais ricas, e os países mais pobres, poderão sofrer com guerras por água e alimento.

A escassez de recursos juntamente com o aquecimento global são as principais causas de migrações, pois a escassez é causada pelos atuais padrões de consumo que ameaçam o Sul devido ao excessivo consumo dos países do Norte cumulado com problemas sociais e ecológicos causados em muitas áreas rurais do Sul pela extração de recursos, muitas vezes voltadas para a exportação para os países do Norte (DALBY, 2002, p.99).

Portanto, é crítico o problema quando se há um grande número de migrações, devido às condições financeiras envolvidas, pois esses imigrantes levam consigo um problema que os Estados mais ricos não querem receber, além disso, muitos dos imigrantes não são bem recebidos pelos Estados de passam a recebê-los.

Antigamente as imigrações também aconteciam por conta de perseguições políticas e contra inimigos dos Estados, o que não muda a forma que o outro Estado, o que receberá o imigrante vai agir, já que, receberia um estrangeiro e os mesmos problemas sócio e financeiro eram iguais. Além disso, as discriminações e preconceitos não mudam também.

Um dos maiores problemas dos movimentos migratórios é o trânsito de pessoas ilegais e indocumentadas, que cruzam as fronteiras e muitas vezes, não é necessário o passaporte, mas somente um documento de identidade e o cartão de vacina.

No Brasil, a fiscalização só é realizada em momentos específicos e esporádicos de alguma campanha contra o contrabando de combustíveis ou contra o tráfico de drogas ou mulheres, por isso, a facilidade de acesso via terrestre e a pouca fiscalização favorecem o ingresso de imigrantes ilegais que cruzam a fronteira para se estabelecerem no Brasil.

Por conta disso, cada vez mais cresce o número de migrações para o Brasil, onde durante essa migração, essas pessoas correm muitos perigos, fome e outras necessidades, além de esforços físicos para conseguir entrar no Brasil.

O aprimoramento e o barateamento dos meios de comunicações e transportes influenciam muito na hora da decisão de migrar. Outro fator importante é a manipulação de migração feita por pessoas especializadas em burlar os controles das fronteiras, permitindo a entrada irregular de estrangeiros.

Essas pessoas especializadas sabem todos os trâmites para se entrar no Brasil e por conta disso, são procurados e de confiança dos estrangeiros que querem entrar no país irregularmente.

Contudo, não é apenas o caso de estrangeiros que adentram nos países ilegalmente que preocupa as nações, mas também a forma de acolhimento dessas pessoas que fazem a migração, pois o país que as receberá terá que ter estrutura e condições de oferecer uma vida digna e saudável, o que em muitas vezes é impossível por conta da escassez de água, alimentos e emprego.

Chegando ao Brasil, muitas dessas pessoas não têm como se manter e sem qualificação para trabalhar, onde ficam dependendo de ajuda humanitária para comer, vestir, morar e trabalhar, fato que, preocupa muito o Brasil, pois se devem ter políticas públicas adequadas para receber um grande número de imigrantes que resolvem tentar a vida no país.

À medida que o número de refugiados ambientais vem crescendo em todo o mundo, será necessário juntar mais esforços por parte dos Estados para resolverem essas situações, já que muitos são os problemas, os debates e os questionamentos, porém poucas são as soluções voltadas para resolver a vida dos imigrantes que entram nos países em busca de ajuda e muitas vezes nada encontram.

2 OS HAITIANOS: REFUGIADOS AMBIENTAIS

Nos últimos anos, um tipo de deslocamento geográfico se tornou mais comum e assustador no mundo: os assim chamados “*refugiados ambientais*”. *Que são* pessoas obrigadas a se deslocar por causa de secas, inundações, furacões e outras calamidades “naturais”. Um relatório da organização *A Christian Aid*, de 2007, estimou em 25 milhões o número de pessoas deslocadas por causa de desastres naturais. Essa organização avaliou que, até 2050, cerca de 50 milhões de pessoas passarão pela mesma situação, além de cerca de 250 milhões de pessoas permanentemente deslocadas por fenômenos diretamente relacionados com o câmbio climático. O que traz muitas preocupações, além do fato que esses deslocamentos forçados também decorrem de situações de injustiça e exclusão social, pois as catástrofes naturais são dependentes substancialmente da capacidade que cada país de implementar e aplicar políticas de prevenção e diminuição de riscos, pois o que mata não são os desastres, e sim a miséria.

O PNUMA⁵ define refugiado ambiental da seguinte forma:

“refugiados ambientais são pessoas que obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo”.

Desastres como os tsunamis de 2004 na Indonésia e 2011 no Japão, o furacão Katrina e Sandy nos EUA, o terremoto do Haiti em 2010, levam a uma correlação com as mudanças climáticas, e conseqüentemente com o aumento do número de refugiados ambientais, pois só no Haiti foram 1,5 milhão de desalojados, conforme dados da Polícia Federal.

O terremoto que atingiu o Haiti em 2010, o maior em 200 anos no país e o pior desastre urbano da atualidade, que resultou em mais de 300 mil vítimas fatais e aproximadamente um milhão e meio de pessoas desabrigadas, comprova tal hipótese. O custo da catástrofe foi avaliado pelo Banco Mundial em 7.9 bilhões de dólares e a reconstrução vem sendo financiada por organizações, fundos e doadores internacionais.

Em relação ao Haiti, já no período pós-colonial, a pobreza e a miséria da grande parte da população haitiana foram se intensificando em meio a uma constante instabilidade política.

⁵ PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

Por isso, em determinados períodos históricos houve a ocupação por outros países, como os Estados Unidos da América, que o fez entre 1915 e 1934. Esse período foi sucedido pela chamada “Dinastia Duvalier” que perdurou no Haiti por quase sessenta anos, pois foi até início da década de 1990 (DIEDERICH; AL BURT, 1986).

Diante deste contexto, a consolidação do Estado nacional haitiano estava fragilizada e, por razões de ordem política e econômica, os fluxos de pessoas para outros países tornaram-se intensos a partir de meados do século XX (SILIÉ, 1998).

Na história e na realidade recente do Haiti têm sido comum uso das palavras “tragédia”, “miséria”, “diáspora” e “instabilidade”. Apesar de ser uma nação pioneira na obtenção da independência e na abolição da escravidão, o país e a população são lembrados atualmente na agenda internacional como incapazes de se recuperar e desenvolver, passadas décadas de crises políticas e pobreza, acompanhadas de intervenções externas e ajuda internacional.

Na periferia do capitalismo global, o caso do Haiti é emblemático porque além dos problemas socioeconômicos que se arrastam há anos no país, o terremoto que acometeu no país em 12 de janeiro de 2010 reforçou essa imagem infortuna do país, pois atingiu cerca de 3 milhões de pessoas, provocando aproximadamente 220 mil mortes e desabrigando perto de 1,6 milhão dos seus habitantes (Mozine, Freitas, & Rodrigues, 2012; Thomaz, 2013).

Pentinat (2006) afirma que os desastres naturais produziram mais refugiados que as guerras e os conflitos nos últimos anos, além disso, o aquecimento global, causado pela ação do homem, é um dos principais causadores de problemas ambientais do mundo, ainda que não seja recente.

A origem antropogênica do fenômeno [aquecimento global] encontra-se bem definida, porém as controvérsias quanto à velocidade de variação do aquecimento e seus efeitos sobre a economia e os ecossistemas permanecem daí a dificuldade de formular pactos com os quais os Estados se disponham a se comprometer. (DUARTE, 2004, p. 9)

O Brasil instalou-se no Haiti em 2004 e lá permanece até os dias atuais. O intuito é estabelecer uma estabilidade política dentro do país, por meio do exercício da democracia, incluindo eleições presidenciais e legitimidade para exercício de mandato bem como inclusão econômica e social de considerável parcela da população, dentre outros. A situação de extrema pobreza provocou essa necessidade de presença de outros países em território haitiano. Conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (GODOY, 2011, p. 45), estimou-se que em 2009:

[...]cerca de 55% dos haitianos viviam com menos de 1,25 dólar por dia, por volta de 58% da população não tinha acesso à água limpa e em 40% dos lares faltava alimentação adequada. Mais de meio milhão de crianças entre as idades de 6 a 12 anos não frequentavam a escola e 38% da população acima de 15 anos era completamente analfabeta. Por volta de 173 mil crianças foram submetidas à exploração como trabalhadoras domésticas e pelo menos 2.000 eram traficadas anualmente pela e para a República Dominicana.

Após o terremoto, os índices pioraram ainda mais e outros problemas surgiram e o sofrimento haitiano desencadeou uma demonstração internacional de socorro humanitário, cuja resposta que surgiu imediatamente após o desastre foi marcada pela solidariedade. No entanto, apesar dos discursos públicos e das ações que buscavam aliviar a consternação da população haitiana e contribuir para a reconstrução do país devastado, uma postura menos generosa foi geralmente adotada para com os haitianos que atravessaram fronteiras internacionais em busca de segurança e sobrevivência.

Esses migrantes se deslocaram em busca de oportunidade, sobretudo na vizinha República Dominicana, mas também para Guiana Francesa, Equador, Colômbia, Venezuela, Peru, Bolívia, Chile, Argentina e Brasil. Em 2010, o relatório global do Alto Comissariado da ONU para Refugiados contabilizou 25.892 refugiados haitianos, 312 contando com a assistência da agência e 7.202 solicitantes de asilo com casos pendentes (Global Trends, 2010).

Porém o Brasil, diferente dos demais países latino-americanos, se tornou um país de acesso e acolhida para os haitianos. É possível considerar que cerca de 8 a 10 mil haitianos já tenham passado pelo Brasil desde a ocorrência do terremoto, cuja maioria é atraída pela posição do país como um mercado econômico emergente, o que fomenta expectativas de obtenção de emprego e estabilidade.

Além disso, as parcerias que o governo, ONGs e empresas brasileiras vêm firmando no Haiti em projetos de desenvolvimento, sobretudo desde 2004, estimula o direcionamento rumo ao Brasil.

Acontece que, o deslocamento dos haitianos até os países da América do Sul envolve uma série de redes ilegais de atravessadores ou coiotes, normalmente incluindo viagens de barco ou avião para o Panamá e Equador, para depois se dirigirem ao Peru ou à Bolívia como meio de chegarem aos estados brasileiros do Amazonas e do Acre.

No Brasil, aqueles casos de haitianos que entram de maneira irregular em território nacional ou ainda que tenha a sua entrada impedida já na própria fronteira, não

é possível portar documentos de identificação nacional imediatamente e menos ainda é permitida a inserção regular no mercado de trabalho. Entretanto, para aqueles que são solicitantes de refúgio, a lei 9474/97 que rege sobre o tema, em seu artigo 21, garante que os solicitantes de refúgio possuam uma autorização de residência provisória no país e que tenham o direito a uma carteira de trabalho provisória emitida regularmente.

Por isso, a possibilidade de solicitação de refúgio tornou-se uma alternativa utilizada por muitos desses haitianos para garantir, ainda que de maneira transitória e sem garantia de permanência, uma situação regular no Brasil.

Porém, há um problema a ser resolvido, pois o Brasil não impede a entrada dos haitianos em seu território, mas nega o *status* de refugiado que eles tanto solicitam. Os haitianos recebem vistos de permanência provisória por motivos humanitários no Brasil. Ainda que exista um regime internacional relativo aos refugiados e uma série de declarações no âmbito da América Latina voltadas à proteção dos migrantes forçados, verifica-se que, na prática, a acolhida e proteção dessas pessoas nem sempre está assegurada.

A mobilidade como direito humano fundamental e as necessidades particulares dos migrantes não necessariamente são levadas em consideração no seu momento de definição pela acolhida ou não (Thomaz, 2013), já que a legislação internacional não contempla a nova classe de refugiados.

Para a Convenção de Genebra, refugiados são definidos como pessoas que temem “serem perseguidas por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” e “se encontram fora do país de sua nacionalidade”. Então, os refugiados ambientais, talvez, fossem aqueles expulsos pela natureza, uma vez que esta vem sendo a causa das principais tragédias vividas pela humanidade nos últimos anos, a exemplo das tsunamis na Ásia, do furacão Katrina nos Estados Unidos e até mesmo da desertificação de áreas na África Subsaariana constantemente agredida.

Por isso, esta nova categoria de refugiados, os refugiados ambientais, ainda se encontra fora do ordenamento internacional, à parte de direitos e regulamentações. Esta é uma situação que requer ações urgentes das instituições e governos, especialmente da por parte da ONU.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ou mesmo, o de Direitos Humanos devem inserir nos novos acordos internacionais esta nova categoria de refugiados, para que sejam criados procedimentos e regras que deverão ser um

modelo a ser adotado pelos Estados, a fim de que sejam minimizados os transtornos causados pelas alterações climáticas.

Por mais que seja difícil elaborar políticas para lidar com os efeitos da mudança climática, elas são necessárias, pois as ilhas estão desaparecendo, países costeiros vêem sua terra cultivável desaparecer devido à elevação do nível do mar e diversas áreas do mundo passam por processos de desertificação. Por conta disso, moradores dessas áreas que se vêem obrigados a migrar porque seu país se tornou inabitável, não são apenas migrantes, são refugiados, de um novo tipo, mas refugiados, e eles carecem de proteção internacional para que vejam seus direitos garantidos. E como todo refugiado eles têm direito a pedir e receber asilo em outro Estado.

3 DOS DIREITOS HUMANOS

Com o fim da Segunda Guerra muitos problemas relacionados à questão dos refugiados surgiram e os “novos refugiados” criados pelos dois grandes conflitos, as guerras mundiais, não fugiam de perseguições ligadas às suas escolhas políticas, como já acontecia no mundo desde a Antiguidade.

Os novos refugiados não eram perseguidos por algo que tivessem feito ou pensado, mas sim em virtude daquilo que imutavelmente eram – nascidos na raça errada (como no caso dos judeus na Alemanha), ou na classe errada (como no caso dos aristocratas na Rússia), ou convocados pelo governo errado (como no caso dos soldados do Exército Republicano espanhol). (ARENDR, 1989, p. 328)

Portanto, se viu a necessidade de criar um organismo que se ocupasse em buscar soluções para os problemas relacionados às milhares de pessoas sem lar, sem país e sem nacionalidade, refugiados e apátridas que se espalhavam por toda Europa, pois em 1945 existia cerca de 11 milhões de deslocados pela Europa, situação parcialmente controlada através do Acordo de Criação da Administração das Nações Unidas para o Controle e Reconstrução, o qual repatriou cerca de oito milhões de pessoas. (GARCIA, 2007) Porém, outros milhões ainda não tinham onde morar.

Por conta disso, essa situação, em 1947, foi criada a Comissão Preparatória da Organização Internacional dos Refugiados para que, em 1948, a OIR⁶ pudesse começar a funcionar. A Constituição dessa organização definia refugiado como:

⁶ OIR - Organização Internacional para os Refugiados

Aquela pessoa que partiu ou se encontra fora de seu país de nacionalidade, e se encaixe nas seguintes situações: a) vítimas dos regimes totalitários; b) republicanos espanhóis vítimas de Franco e c) pessoas que foram consideradas refugiadas, antes do início da Segunda Guerra Mundial, por razões de raça, religião, nacionalidade ou opinião política. (GARCIA, 2007, p. 96)

Acontece que, a OIR tinha um mandato temporário e chegou ao fim antes que se pudessem cumprir todas as prerrogativas que lhe haviam sido atribuídas. Portanto, com a extinção da OIR, os refugiados ficaram sem amparo legal internacional, até o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama em seu artigo 14:

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (UN, 2004)

Por mais que existisse a norma legal a Declaração não era vinculante e por isso, não obrigava os Estados que a assinaram. Ademais, ainda era necessário que uma agência ou organização fosse criada para ficar à frente e ser responsável por orientar esses indivíduos refugiados assim como os países que lhes concediam asilo. Por esse motivo, em 1950, foi aprovado ACNUR⁷, criado para que os refugiados recebessem a proteção que lhes era devida, “não foi dotado de poderes coercitivos que pudessem determinar o cumprimento de certas ações e iniciativas por parte dos Estados em prol da proteção dos refugiados” (SANTOS, 2004).

Porém, já representou um passo dado nessa direção. O ACNUR tem a função de garantir o bem-estar dos refugiados. Para isso o Alto Comissariado busca assegurar a todos o direito de procurar asilo e encontrar refúgio seguro em outro Estado, ou voltar voluntariamente ao seu país.

A norma de refugiados só começou a surgir no direito internacional em 1951, pois a Assembleia Geral da ONU aprovou, no dia 21 de julho de 1951, a Convenção sobre Refugiados.

Acontece que, a Convenção somente entrou em vigor em 1954 depois que a Dinamarca (primeiro país a ratificar a Convenção em 1952), a Noruega, Luxemburgo, a Alemanha e a Austrália ratificaram a mesma. Dispõe o artigo 1º desse documento:

⁷ ACNUR - Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

Para os fins da presente Convenção, o termo refugiado aplicar-se-á a qualquer pessoa:

(1) Que tenha sido considerada refugiada em aplicação dos Arranjos de 12 de Maio de 1926 e de 30 de Junho de 1928, ou em aplicação das Convenções de 28 de Outubro de 1933 e de 10 de Fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de Setembro de 1939, ou ainda em aplicação da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

As decisões de não elegibilidade tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados enquanto durar o seu mandato não obstam a que se conceda a qualidade de refugiado a pessoas que preencham as condições previstas no (2) da presente secção;

(2) Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

No caso de uma pessoa que tenha mais de uma nacionalidade, a expressão do país de que tem a nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade. Não será considerada privada da protecção do país de que tem a nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, fundada num receio justificado, não tenha pedido a protecção de um dos países de que tem a nacionalidade². (Grifos nossos)

Porém, antes disso, de acordo com a definição do Artigo XV da Declaração de 1948 que estabelece que:

1. Toda pessoa tem *direito a uma nacionalidade e*
2. *Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade*, nem do direito de mudar de nacionalidade. (grifos nossos)

O esboço da Declaração sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente estabelece que:

11. (a) Todas as pessoas *têm o direito de não serem desalojadas de seus lares ou terras a propósito de ou em consequência de decisões ou ações afetando o meio ambiente*, exceto em emergências ou devido a um escopo imprescindível ao benefício da sociedade como um todo e não passível de ser atingido por outros meios (b) Todas as pessoas *têm o direito de participar efetivamente nas decisões e de negociar seu desalojamento* e o direito, se desalojadas, a uma *rápida e adequada restituição, compensação e/ou apropriadas e suficientes acomodações ou terra.*

12. Todas as pessoas têm direito a uma *rápida assistência em caso de catástrofes naturais*, tecnológicas ou outras, *provocadas, pelo homem.* (grifos nossos).

A mesma Convenção, em seu artigo 4, estabelece o *dever de cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima*; desenvolver e

elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por inundações.

Além disso, no mesmo artigo, o compromisso prevê a *obrigação dos países desenvolvidos* de proporcionar àqueles, em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, *auxílio para cobrirem os custos de sua adaptação a tais efeitos negativos das mudanças climáticas*.

Oportuno, a definição de direito ao desenvolvimento está contida no artigo 1.1 da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas:

“o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”.

Por isso, o direito ao desenvolvimento deve ser compreendido, em sua estreita relação com os outros direitos humanos. A própria Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento das Nações Unidas, em seu preâmbulo e nos artigos 6.2 e 9.1, dispõe que todos os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, devendo ser considerados em um contexto global. Assim, para se lograr a promoção do desenvolvimento, deve-se dar igual atenção e considerar urgente a promoção, implementação e proteção de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Sendo assim, é possível afirmar que as mudanças climáticas são decorrentes da violação do dever da Sociedade Internacional como um todo - e, em particular, dos signatários da Convenção do Clima - de cooperar para a proteção do meio ambiente, violação da qual decorre a obrigação, também internacional, de tomar as providências necessárias e suficientes para que, entre outros, as pessoas e povos afetados pelas mudanças do clima vejam respeitado o seu direito de “não serem desalojadas de seus lares ou terras a propósito de, ou em consequência das decisões ou ações que afetaram o meio ambiente”, bem como o direito que têm, à sua nacionalidade, no caso de seu deslocamento ser permanente, o que acarreta por isso a garantia de todos os direitos decorrentes da pessoa humana, quais sejam, segurança, moradia, saúde e trabalho para ter as condições mínimas vida digna.

O refugiado representa um problema para o mundo, por sua situação precária que representa um dilema, o qual não deveria acontecer, caso os Estados aceitassem sua responsabilidade de concederem a todos aqueles que estão nessa situação o status de refugiado, além disso, sua posição no país de chegada ainda é bastante complexa.

A figura da pessoa em busca de 'asilo' que antes estimulava a solidariedade humana e a urgência em ajudar foi maculada e desonrada, e a própria idéia de 'asilo', antes questão de orgulho civil e civilizado, foi reclassificada como uma horrorosa mistura de ingenuidade vexatória com irresponsabilidade criminosa. (BAUMAN, 2005, p.74)

Esse tipo de tratamento desonroso, discriminatório e preconceituoso tem sido dado aos refugiados ambientais que não têm seu status reconhecido por falta mesmo de normas que o garantam e por serem tratados meramente como migrantes econômicos que deixam seus países por simples conveniência.

Mesmo já tendo convenções e documentos internacionais para salvaguardar os direitos dos refugiados, assim como os Direitos Humanos como um todo, elas parecem não se aplicar aos refugiados. Já que se aplica aos Estados que as utilizam para dizer quem não é um refugiado e por consequência para deixá-lo fora da lei.

O Direito Internacional do Refugiado nada mais é que o direito interno do Estado de determinar quem é refugiado e quem não são. Essas pessoas, que algumas vezes buscam os países desenvolvidos como refúgio, é a parte da população que consegue fugir do campo de batalha onde prevalece a "lei da selva", mas que entram em um novo mundo, agora sem lei, "a terra de fronteira global." (BAUMAN, 2005)

Mesmo na atualmente, o asilo sendo precário, ele é necessário para que essas poucas pessoas que conseguem escapar, possam procurar amparo em um outro Estado.

Por tudo isso, a situação do refugiado está longe de ser solucionada. Porém muitos pensam que com a racionalização dos povos e com o desenvolvimento das democracias, os conflitos causados por perseguições ligadas à raça, religião, nacionalidade, participação em grupos políticos, entre outros, chegarão a um fim, essa realidade não parece assim tão próxima.

Acontece que, a situação se agrava quando se pensa em refugiados ambientais, os quais nem mesmo se enquadram na definição de refugiados da Convenção.

4 DA RELAÇÃO TRABALHISTA E SOCIAL DO HAITIANO NO BRASIL

A atual fase de mobilidade internacional da força de trabalho, a qual é influenciada pelo espaço globalizado de circulação de capital e por políticas que tornam viáveis esse espaço, tem configurado realidade da demanda pela força de trabalho do imigrante internacional, mais precisamente o haitiano.

No momento o que se tem é a convivência de fluxos de “profissionais transnacionais de alto nível” com os de “trabalhadores com baixos salários” (Sassen, 2011, p. 142), o dar motivo à acolhida ou não do imigrante pelo Estado. A qual fica indefinida e acaba sendo condicionada pela dinâmica da economia.

Com o crescimento da economia de serviços nas chamadas cidades globais, as quais constituem os principais espaços globalizantes, e que mais atraem imigrantes internacionais, coincide com a demanda de trabalhadores com conhecimento técnico e de áreas específicas para atuação em setores econômicos de ponta, especialmente os das telecomunicações e financeiros. A demanda é, no entanto, paralela e complementar a uma esfera econômica e de empregos que também integra a economia global, mas é composta por trabalhadores imigrantes que geralmente exercem atividades manuais, informais, precárias, de pouca qualificação e baixa remuneração (Villen, 2012).

Para cada um desses tipos de trabalhador e para o imigrante, o tratamento político é diferenciado. Onde há um consenso em considerar a circulação de capitais e a imigração composta pelos “pouco qualificados” aparece como um problema de peso nas agendas políticas (Vainer, 2001).

Conforme Télémaque (2012, p. 44), os haitianos chegam ao Brasil por rotas ilegais. Por isso, não é fácil a viagem até o Brasil, cujo trajeto dura até três meses pela América do Sul, antes de entrar pela fronteira norte do país, normalmente por trajetos fluviais ou terrestres e passando por Panamá, Equador e Peru, que não exigem, nos dois últimos, vistos para haitianos, tornando, teoricamente, mais fácil a entrada deles no Brasil.

Quando entram no Brasil irregularmente, ou seja, sem visto, de acordo com Milesi e Alves (2012, p. 2), os haitianos encaminham solicitação de refúgio. Após a solicitação, fazem Carteira de Trabalho (CTPS) e CPF para trabalhar no país. Contudo, terremotos, catástrofes naturais ou calamidade social e econômica não caracterizam condições para reconhecimento como refugiado, posto que a Convenção de 51 e a Lei

9.474/97 apenas preveem como causa de refúgio perseguição por raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a certo grupo social.

A CF/ 88⁸ deixa claro a igualdades de direitos entre brasileiros e estrangeiros em seu artigo 5º.:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

Por conta disso, governo brasileiro, visando administrar o fluxo de haitianos no Brasil, lida com o problema humanitariamente, decidindo conceder vistos permanentes de residência por razões humanitárias, por não haver outra forma de atender às solicitações de refúgio, pois o “novo” imigrante haitiano não se coaduna com as exigências normativas para refúgio ou outro tipo de visto previsto pela Lei 6.815 e pelo decreto 86.715.

Por isso, para regularizar a entrada de haitianos no Brasil, entrou em vigor a Resolução nº 97/2012 do CNIg, definindo que a embaixada do Brasil no Haiti concederia cem vistos mensais para haitianos que desejassem imigrar para o Brasil, totalizando 1.200 por ano. Esta resolução, para Télémaque (2012, p. 53), visa tornar os haitianos menos vulneráveis às ações de atravessadores ou quadrilhas de tráfico internacional de pessoas. Segundo a Resolução, no artigo 2º, é considerada razão humanitária o “agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto de 2010” e o visto “tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe”.

Porém, de acordo com a Resolução acima (Artigos 1º e 3º), o visto humanitário só será válido por cinco anos, podendo ser renovado se o imigrante provar sua condição trabalhista regular no Brasil. Segundo dados do Instituto Migrações e Direitos Humanos (2012), até junho de 2012, foram deferidos 3.065 processos de vistos para residência permanente por motivos humanitários para haitianos.

Com essa concessão do visto humanitário, os haitianos detêm basicamente os mesmos direitos dos brasileiros, como direito à saúde, à educação e autorização para trabalhar. De acordo com a Resolução, não apenas quem solicitar o visto será

⁸ CF/88 - Constituição Federal de 1988

beneficiado, mas também cônjuges e parentes, pois a unidade familiar, conforme visto, é princípio-dever aplicado pelo Brasil aos imigrantes.

Além disso, conforme a CLT⁹ a carteira de trabalho é condição para a regulação do trabalho:

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Afirmam Milesi e Alves (2012, p. 2), que a maioria dos haitianos empregada no país trabalha na construção civil, campo em que a maioria atuava no Haiti. Muitos trabalham em prestação de serviços ou indústrias no interior do Brasil, além de haver carpinteiros, eletricitistas, encanadores, pintores, auxiliares de construção e trabalhadores informais. Os haitianos estão trabalhando em 15 estados brasileiros, sendo a maior parte no estado do Amazonas: somente em Acre, Amazonas e Rondônia, entre janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2011, foram conferidas 3.497 CTPS para haitianos.

Porém, a falta de perspectivas dos haitianos que chegam ao Brasil e a situação de completa vulnerabilidade social que se encontram, resultam no fato de que, ao chegar ao país, eles necessitam rapidamente de abrigo, alimentação e documentos para garantir sua estada legal e trabalho regularizado e manterem-se autossuficientes. Milesi e Alves (2012, p.2) afirmam que,

“considerando os poucos recursos das prefeituras e órgãos estaduais no acompanhamento dessa demanda por assistência, proteção social, capacitação profissional e inclusão laboral, a Igreja [...] tem sido a maior força, o “Bom Samaritano”, a acolher, a dar apoio sócio assistencial, e a promover um caminho de integração desta população”.

No Peru, o visto para haitianos passou a ser exigido em janeiro de 2012.

Desde o início de 2012, quando houve a notícia de uma suposta “invasão” de imigrantes haitianos, especialmente através do Acre, houve interrupção na política brasileira de concessão de vistos humanitários. Na época, as divulgações davam conta que aproximadamente 500 haitianos teriam entrado no território nacional durante os três últimos dias de 2011.

⁹ CLT – Consolidação das leis do trabalho

Com a notícia da invasão passou a ser rapidamente difundida para se referir à imigração haitiana e o tópico passou a ser largamente discutido na mídia e entre instâncias governamentais (Thomaz, 2013).

Essa polêmica mobilizou o governo brasileiro, por meio dos ministérios das Relações Exteriores e da Justiça, incluindo o Conselho Nacional de Imigração, e o firmamento de um acordo com os países vizinhos. Onde se teve o resultado de estipular uma cota para a emissão de vistos especiais para os imigrantes haitianos (1.200 por ano). Por adotar essa política restritiva, o governo acabou por permitir que o trabalho dos chamados coiotes fosse automaticamente valorizado, e não impedido. Por consequência, os desdobramentos disso para os que se deslocam ao Brasil foram mais severos.

Em março de 2013, segundo dados da Polícia Federal, existiam em Brasília 700 haitianos, incluindo 120 mulheres e crianças, além de alguns doentes (HIV e hepatite, principalmente), todos abrigados precariamente em um galpão da cidade. Eles permaneciam no local aguardando a documentação para que pudessem partir em busca de trabalho. O grupo também incluía imigrantes do Senegal (14), República Dominicana (7), Nigéria (2) e Bangladesh (1). Dados da Polícia Federal informam que, de 2010 a 2011, Brasília recebeu 1.599 haitianos, sendo que a maioria, após obtenção do documento, foi viver em outras regiões do país. Mas, somente no ano de 2013, entre janeiro e março, já foram emitidos 1,8 mil CPFs. (Machado, 2013).

Através de parceria dos governos federal e estadual, ainda que sob constantes críticas e ameaças de suspensão da ajuda, a Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Acre (Sejudh) gasta diariamente cerca de R\$ 9 mil com alimentação destinada aos imigrantes. Conforme a Sejudh, apenas 40% deles dispõem de condições para custear suas viagens para maiores centros do Brasil. Logo, 60% ficam no aguardo de empresários para levá-los a frentes de trabalho. Entretanto, a própria Sejudh também confirma que tem diminuído em Brasília o número de empresários interessados na contratação de estrangeiros. Caso a procura por essa força de trabalho se escasseie de fato, e a cidade continue a receber, em média, 30 a 50 haitianos por dia, a população de imigrantes crescerá na região na proporção da incapacidade institucional para cuidar deles (Machado, 2013; Souza, 2012).

As medidas adotadas pelo governo federal para tentar regularizar essa situação e diminuir o movimento migratório para o Brasil não têm sido suficientes.

Além disso, a tendência de queda na procura pela mão de obra haitiana tem se comprovado. Pois as empresas que ainda chegam a fazer contato para recrutá-los são as ligadas ao processamento de carne e da própria região. Poucas são as do ramo industrial e de outras regiões pela falta de regulamentação trabalhista de muitos deles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A demanda da força de trabalho do imigrante, tenha ela visibilidade ou não, atua hoje como fator de peso na configuração da nova imigração no Brasil, pois há uma disparidade entre as condições de trabalho e de vida que caracterizam esses dois universos, que não são homogêneos, da imigração de trabalho no Brasil.

Sob a égide da precarização, os trabalhadores haitianos que são incorporados ao mercado de trabalho o são por meio de contratos provisórios, com baixa ou nenhuma seguridade social. Os demitidos e aposentados, assim como o contingente de jovens desempregados, tendem a se engajar em relações instáveis de trabalho, também caracterizadas pela limitada proteção social, como vendedores ambulantes, camelôs, sacoleiros, flanelinhas, guardadores de carro, mototaxistas, entre outros, que se firmam principalmente nos centros urbanos da região (Lima & Silva, 2012).

Essa realidade dos imigrantes, ou melhor, refugiados ambientais, aponta para várias lacunas na política de migração brasileira, sustentada apenas nos interesses puramente econômicos e comerciais e, portanto, sem a perspectiva de uma integração sociocultural latino-americana.

Esses trabalhadores estabelecem um fluxo diário sem nenhuma garantia de trabalho ou cidadania e por isso, os conflitos sobre o que fazer com o grande número de imigrantes desempregados e sem perspectivas de melhoria de vida é preocupante.

Além disso, com as imigrações veem muitas vezes os tráficos de drogas e de mulheres, onde a preocupação é ainda maior diante da complexidade do tema e dos problemas gerados.

O trabalhador haitiano que embora quase não apareça nas estatísticas oficiais e não seja o foco de atuação da política brasileira de imigração, integra o processo contraditório de desenvolvimento capitalista: trata-se daquele trabalhador com baixa-qualificação e na maior parte provenientes de países periféricos.

Nesse caso, os haitianos se somam aos imigrantes da Bolívia, Paraguai, Peru, Angola e Moçambique, países de onde vem hoje a maior parte dos estrangeiros para o Brasil (Primi, 2013), e cuja tendência é o engajamento em ocupações marcadas pela informalidade e precarização (Villen, 2012).

As circunstâncias nas quais acontece o trânsito de haitianos para o Brasil e a maneira como isso têm sido gerenciadas politicamente pode contribuir para que essa imigração represente um padrão precário de inserção no mercado de trabalho brasileiro, no qual na condição do Brasil, esses trabalhadores estão tendo contato com redes organizadas de transporte e tráfico de pessoas, que em si já funcionam como vetor de exploração dessa força de trabalho. Além da situação de indocumentados os fragiliza ainda mais do ponto de vista do acesso a direitos e a algum tipo de proteção, tornando-os, assim, também vulneráveis ao arbítrio de organizações criminosas e de possíveis empregadores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR, 2004. *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados*. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/agencias_acnur.php. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.

AGÊNCIA BRASIL. Acesso em 18 de fevereiro, 2014, de <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-04-25/em-quatro-dias-forca-tarefa-do-governo-cadastra-1315-imigrantes-ilegais-no-acre> Connectas. (2012). Rota do Pacífico traz negócios e devastação: comunidades vivem expansão de oportunidades e do crime. *Jornal O Estado de São Paulo*. Acesso em 18 de fevereiro, 2014, de <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-brasil,rota-do-pacifico-traz-negocios-edevastacao,130613,0.htm>

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. (2010). *Global Trends* [Versão eletrônica]. Acesso em 18 de fevereiro, 2014, de <http://www.unhcr.org/4dfa11499.html>.

ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução Roberto Raposo. Companhia das Letras: São Paulo, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas Desperdiçadas*. Tradução de Carlos Albero Medeiros. Jorge Zahar Ed.: Rio de Janeiro, 2005.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. CLT. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC8820135687F345B412D/RESOLU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2097>. Consulta em: 17 fevereiro 2014.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Resolução Normativa nº 102, de 26 de abril de 2013*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D3DCADF C3013E654069C31B65/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20N%C2%B0%20102,%20de%2026-04-2013>. Acesso em: 17 fevereiro 2014.

BRASIL. *Mudanças Climáticas - Guia de Informação*. Brasília: Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas, 2002. 1ª edição.

BRASIL. *Base estatística geral: detalhamento das autorizações concedidas em 2011*, Ministério do Trabalho e Emprego.

BRASIL. *Perfil Migratório do Brasil 2009*, Ministério do Trabalho e Emprego.

BRASIL. *Perfil dos Migrantes em São Paulo*, IPEA, n. 115, 2011.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. 2010. Relatório anual. Disponível em: <http://www.iadb.org/es/reunion-anual/2011/informe-anual-2011,2674.html?arlang=pt>. Último acesso em: 20 de fevereiro 2014.

BRASIL. *Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Último acesso em: 20 de fevereiro 2014.

BRASIL. *Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D86715.htm. Último acesso em: 20 de fevereiro 2014.

BRASIL. *Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/reflei947.htm>. Último acesso em: 20 de fevereiro 2014.

BRASIL. *Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome*. Portaria nº 8, de 25 de janeiro de 2012. Brasília: Diário Oficial da União, 30 jan, Seção 1, p. 113.

BRASIL. *Ministério da Saúde*. Portaria nº 101, de 18 de janeiro de 2012a. Brasília: Diário Oficial da União, 19 jan, Seção 1, p. 34.

DALBY, Simon. *Security and Ecology in the Age of Globalization*. Woodrow Wilson International Center for Scholars. Environmental Change and Security Project Report. Issue No 8. The Woodrow Wilson Center. Summer 2002. Páginas 95-108. Disponível

em: http://pdf.dec.org/pdf_docs/Pnacu025.pdf#page101. Acesso em 20 de fevereiro de 2014.

DIEDERICH, Bernard; AL BURT. *Papa Doc et Les TontonsMacoutes*. Port-au-Prince, Haítí: Imprimerie Henri Deschamps, 1986. Acesso em PDF.

DUARTE, Lilian Cristina Bulamarqui. *A Política Ambiental Internacional: Uma Introdução*. Cena Internacional. Ano 6, nº 1, Junho de 2006. Disponível em: http://www.mundorama.info/Mundorama/Cena_Internacional_files/Cena_2004_1.pdf#page=4. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.

GARCIA, Cristiano Hehr. *Direito Internacional do Refugiados – História, Desenvolvimento, Definição e Alcance. A busca pela plena efetivação dos Direitos Humanos no plano internacional e seus efeitos no Brasil*. Dissertação Mestrado. UNIFLU. 2007. Faculdade de Direito de Campos – Programa de Mestrado. Disponível em: www.fdc.br/arquivos/Mestrado/Integra/CristianoGarcia.pdf. Acesso em 20 de fevereiro de 2014.

GODOY, Gabriel Gaulano. *O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*. São Paulo : CL-A Cultural, 2011.

HARVEY, D. (2002). *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. São Paulo: Loyola.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. 2012. *Residências Permanentes concedidas pelo Departamento de Estrangeiros/SNJ/MJ*. Disponível em: http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Eventos%20e%20Destaques/Resid%C3%A2ncias%20Permanentes%20Haitianos_29_06_2012.pdf. Último em 20 de fevereiro de 2014.

LIMA, E. & Silva, I. C. e (2012). *As faces do trabalho no Calçadão do centro de Rio Branco (AC)*. Pôster no XXI Seminário de Iniciação Científica e XI Mostra de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Acre, Rio Branco, AC, Brasil.

LIPIETZ, A. (1991). *Audácia: uma alternativa para o século 21*. São Paulo: Nobel.

MACHADO, A. (2013) Mais de 700 imigrantes do Haiti, Senegal, República Dominicana e Nigéria na fronteira Brasil-Bolívia. *Terra Magazine - Blog da Amazônia*. Acesso em 18 de Fevereiro, 2014, de <http://terramagazine.terra.com.br/blogdaamazonia/blog/2013/03/18/mais-de-700-imigrantes-dohaiti-senegal-republica-dominicana-e-nigeria-na-fronteira-brasil-bolivia>.

MILESI, R. e ALVES, C. 2012. *Haitianos no Brasil - Um apelo à Acolhida, à Solidariedade e à Integração*. Disponível em: [http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Eventos%20e%20Destaques/Texto_haitianos_07abr2012_Candida_e_Rosita_\(final\)%5B2%5D.doc](http://www.migrante.org.br/IMDH/fckeditor/editor/filemanager/connectors/aspx/userfiles/file/Eventos%20e%20Destaques/Texto_haitianos_07abr2012_Candida_e_Rosita_(final)%5B2%5D.doc). Último acesso em: 20 de fevereiro de 2014.

MOZINE, A. C. S., Freitas, T. M. D. M. de, & Rodrigues, V. M. (2012). Migrações ambientais e direitos humanos: o discurso da mídia de massa e os haitianos na Amazônia. *Anais do 7º Encontro Anual da Associação Nacional de Direitos Humanos – Pós-Graduação e Pesquisa – ANDHEP*, Curitiba, PR, Brasil.

NAÇÕES UNIDAS. 1948. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 20 de fevereiro de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. 1951. *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Convenção e Protocolo Relativos ao status de refugiado*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/3b66c2aa10.html>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. 2011. *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Global Trends*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/4fd6f87f9.html>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2014.

NAÇÕES UNIDAS. 2011. *Índice de Desenvolvimento Humano. HumanDevelopmentReport*. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_EN_Summary.pdf. Acesso em: 20 fevereiro de 2014.

PENTINAT, Susana Borrás. *Refugiados Ambientales: El nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente*. *Rev. derecho (Valdivia)*. [online]. dic. 2006, vol.19, no.2, p.85-108. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S071809502006000200004&lng=es&nrm=iso>. ISSN 0718-0950.

PRIMI, L. (2013). *A dura vida dos deserdados globais*. *Caros Amigos*, 194, pp. 30-34.

RAMOS, Érika Pires. *Refugiados ambientais : em busca de reconhecimento pelo direito internacional*. São Paulo : E. P. Ramos, 2011.

RIBEIRO, M. (2012). *Firma de Santa Catarina vai a Brasília para contratar haitianos*. *Jornal O Globo*. Acesso em 18 de fevereiro, 2014, de <http://oglobo.globo.com/pais/firma-de-santa-catarina-vaibrasileia-para-contratar-haitianos-3582676>

SANTOS, Renata Viol dos. *A Sociedade Internacional e os Refugiados: um desafio à ordem das nações*. Projeto2004/167. Probic, PUC-Minas. Orientador: Paulo Luis Moreaux Lavigne Esteves.

SASSEN, S. (2011). Dos enclaves en las geografías globales contemporáneas del trabajo. In A. M. Aragonés (Org.) *Mercado de trabajo y migración internacional* (pp. 20-42). México: UNAM, Instituto de Investigaciones Económicas.

SILIÉ, Ruben. Aspectos socio-historicos sobre la inmigracion hatiana a la Republica Dominicana. In: SILIÉ, Ruben, INOA, Orlando; ANTONIN, Arnold. *La Republica Dominicana y Haití frente al futuro*. Santo Domingo Republica Dominicana, FLACSO, 1998.

SILIÉ, Ruben. Aspectos y variables de las relaciones entre República Dominicana y Haití. *Revista Futuros*, n. 9, v. 3, 2005. Disponível em: <http://www.revistafuturos.info/futuros_9/rel_hrd_1.htm> Acesso em 18 de fevereiro de 2014.

SOUZA, I. P. D. de, & Paula, E. A. de (2009). Ambientalismo internacional, sociedade civil e desterritorialização na Amazônia. *História & Perspectiva*, 41, 85-113

SOUZA, I. P. D. de (2013). Desenvolvimento na fronteira trinacional amazônica: "um maniqueísmo nocivo". *Instituto Humanitas Unisinos*. Acesso em 18 de Fevereiro, 2013, de <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/516537-desenvolvimento-na-fronteira-trinacionalamazonica-um-maniqueismo-bastante-nocivo-entrevista-especial-com-israel-pereira-dias-desouza> Sassen, S. (2011). Dos enclaves en las geografías globales contemporáneas del trabajo. In A. M. Aragonés (Org.) *Mercado de trabajo y migración internacional* (pp. 20-42). México: UNAM, Instituto de Investigaciones Económicas.

TÉLÉMAQUE, J. 2012. *Imigração haitiana na mídia brasileira: Entre fatos e representações*. Rio de Janeiro, UFRJ/ECO. Disponível em: <<http://oestrangedotorg.files.wordpress.com/2012/08/jenny-haitianos-mono.pdf>>. Acesso em 19 de fevereiro de 2014.

THOMAZ, D. Z. (2013). Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas [Versão eletrônica]. *Primeiros Estudos*, 4, p. 131-143.

UN, 2004. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em 20 de fevereiro de 2014.

VAINER, C. B. (2001). Deslocados, reassentados, clandestinos, exilados, refugiados, indocumentados. As novas categorias de uma sociologia dos deslocamentos compulsórios e das restrições migratórias. In M. G. Castro (Org.), *Migrações internacionais: contribuições para políticas* (pp. 45-70). Brasília: CNPD.

VILLEN, P. (2012, junho). Polarização do mercado de trabalho e a nova imigração internacional no Brasil. *Anais do VIII Seminário do Trabalho: trabalho e políticas sociais no século XXI*, Marília, SP, Brasil.

THOMAZ, D. Z. (2013). Migração haitiana para o Brasil pós-terremoto: indefinição normativa e implicações políticas [Versão eletrônica]. *Primeiros Estudos*, 4, p. 131-143.